



**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO** : *PROTEÇÃO NORTE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO  
INDUSTRIAL EIRELI EPP.*

**ENDEREÇO** : *RUA DOM PEDRO II, 2117, SÃO CRISTÓVÃO.  
PORTO VELHO (RO)*

**PAT Nº** : *20172700100341*

**DATA DA AUTUAÇÃO** : *09/06/2017*

**CAD/ICMS** : *0000000314859-9*

**CNPJ/MF** : *10.220.369.0001-63*

**DECISÃO Nº** : *2021.07.08.01.0092*

1. Vender mercadoria sem destaque do ICMS  
sob alegação de que o imposto foi pago  
anteriormente por substituição  
tributária. Defesa tempestiva. 3. Sujeito passivo  
não comprovou o pagamento do ICMS por  
substituição tributária. 4. Ação fiscal  
procedente.



## **1 – RELATÓRIO**

O sujeito passivo acima identificado deixou de apurar e pagar o ICMS sobre as saídas interestaduais, CFOP 6403 – venda de mercadoria adquirida de

***SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS***

***TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS***

***UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA***

terceiros, sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto, sem comprovar a entrada/estoque dessas mercadorias, bem como o respectivo recolhimento. Contribuinte excluído do Simples Nacional no dia 01/06/2014. Anexada lista das NF-es emitidas. Base de cálculo: ICMS: R\$ 700,04; juros: R\$ 218,05; Atualização Monetária: R\$ 126,40 e Multa: ICMS + Atualização Monetária x 90% = R\$ 743,74.

A infração foi capitulada nos artigos 30; 31, § único e 53, V, do RICMS aprovado pelo Decreto 8321/98. A penalidade aplicada foi artigo 77, IV, a, 1, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado via AR, em 30/06/2017, apresentando defesa tempestiva conforme termo de recebimento às fls. 33 dos autos.

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

A defesa do sujeito passivo admite a infração por não enquadrar corretamente a forma de pagamento do ICMS, visto ter sido excluída do Simples Nacional e continuar apurando e recolhendo o imposto sobre as saídas no CFOP 6403 como diferencial de alíquotas, mas os valores levantados pelo fisco não estão corretos, uma vez que o diferencial de alíquotas era apurado e pago conforme extratos de GIAM.

Solicita a revisão dos cálculos concedendo os créditos gerados



no regime normal.

Conclui a defesa requerendo o indeferimento da multa e o recálculo sobre a diferença na apuração do imposto devido que foi informado como Simples Nacional e não como Regime Normal de pagamento.

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

### **3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Trata-se de autuação por deixar de apurar e pagar o ICMS sobre saídas interestaduais de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária. Ação fiscal desencadeada com origem na DFE 20172500100028.

Dispositivos indicados como infringidos:

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98

Art. 30. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês (Lei 688/96, art. 41):

Art. 31. O regime simplificado de tributação aplicável à Microempresa, à Empresa de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual – MEI, obedecerá ao disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e aos atos normativos do Comitê Gestor do Simples Nacional, podendo ser disciplinado em legislação específica. (NR dada pelo Dec. 16407, de 15.12.11 – efeitos a partir de 15.12.11).

Parágrafo único. A Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte que aufera receita bruta anual superior à última faixa de receita bruta adotada pelo Estado de Rondônia, conforme previsto no artigo 19 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, fica impedida de exercer a opção pelo regime do Simples



Nacional, para efeito da arrecadação do ICMS e sujeita ao cumprimento da legislação tributária aplicável aos demais contribuintes do imposto.

Art. 53. O ICMS deverá ser pago (Lei 688/96, art. 45): (NR dada pelo Dec.11655, de 09.06.05 – efeitos a partir de 01.07.05)

V – no décimo quinto dia do mês subseqüente:

***SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS***

***TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS***

***UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA***

a) - REVOGADA PELO DEC. 21503, DE 21.12.16 - EFEITOS A PARTIR DE 1º.02.17 - àquele em que houver ocorrido o fato gerador, no caso de imposto sujeito ao regime de apuração mensal, por estabelecimentos comerciais, industriais, fornecedores de água ou energia elétrica, prestadores de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observado o § 7º, ou de comunicação e outros enquadrados neste regime de apuração, excetuados os estabelecimentos beneficiadores de látex;

Penalidade:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:  
(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

A defesa do sujeito passivo admite a infração, mas alega que os valores apurados não estão corretos, porque pagava o diferencial de alíquotas. No entanto, tal argumento não tem fundamentos. Os valores apurados referem-se a saídas de mercadorias em operações interestaduais realizadas pelo sujeito passivo sem destacar o ICMS devido, sob o Página 4 de 6



pretexto de que as mesmas já tinham sido tributadas anteriormente por substituição tributária, porém sem comprovação, em consequência deixando de recolher o imposto devido.

Também não se sustenta a afirmação que o pagamento foi efetuado sob a forma diferencial de alíquotas, visto que esse instituto não se aplica nas saídas

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

de mercadorias, que se submetem às regras previstas na Resolução do Senado Federal 22/89, no caso, 12% sobre a base de cálculo.

O sujeito passivo deveria apurar e pagar o ICMS no regime normal, como determinava o RICMS artigos 30 e 53, V, mas nas notas fiscais questionadas deixou de fazê-lo, infringindo a legislação tributária se sujeitando à penalidade cominada.

Não prospera o pedido de indeferimento da multa e o recálculo da diferença na apuração do imposto devido, em razão do que foi exposto anteriormente.

**4 - CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$ 1.788,23 (Hum mil, setecentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do efetivo pagamento.



***SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS***

***TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS***

***UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA***

***5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO***

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 30 de julho de 2021.